



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378561**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003586-74.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLÓGICO LTDA, é apelada ERIKA KELLY ALVES DE FREITAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO NISHI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 39399**

**Apelação nº 1003586-74.2024.8.26.0038**

Comarca: Araras - 3ª Vara Cível

Apelante: Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico Ltda.

Apelada: Erika Kelly Alves de Freitas

Juiz 1ª Inst.: Dr. Antônio César Hildebrand e Silva

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO IMPUGNADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da negativação indevida do nome da consumidora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade do débito que ensejou a negativação do nome da autora e a existência de danos morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir

3. A concessionária não apresentou prova da contratação dos serviços, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC.  
4. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação da regular contratação dos serviços pela consumidora justifica a declaração de inexigibilidade do débito impugnado. 3. O dano moral decorrente de negativação indevida é presumido.

Legislação Citada:

CPC, arts. 1.010, II, 932, III, 373, II, 85, § 11, 1.026, § 2º; CC/2002, arts. 389, 406; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt. no AREsp. nº 1.607.866/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 20/05/2024; STJ, AgInt. no AREsp. nº 1.501.927/GO, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 12/11/2019; TJSP, Apelação nº 1057332-62.2024.8.26.0002, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 26/03/2025; TJSP, Apelação nº 1066150-44.2024.8.26.0053, Rel. Des. Rosângela Telles, j. em 20/03/2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLÓGICO LTDA.** contra a r. sentença de fls. 165/169 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação de danos morais ajuizada por **ERIKA KELLY ALVES DE FREITAS**, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 1.389,63, tornando definitiva a tutela provisória de urgência previamente concedida para excluir definitivamente o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, corrigida monetariamente a partir do arbitramento e acrescida de juros moratórios contados da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico perdido (diferença entre o valor postulado e o concedido) para os advogados da ré e 10% sobre o valor da condenação para a advogada da autora, vedada a compensação das verbas.

Irresignada, apela a ré (fls. 176/184), sustentando, em síntese, a validade da contratação dos serviços educacionais pela autora e que diante do abandono do curso superior de Odontologia foi emitido o boleto de

antecipação das parcelas diluídas, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços. Aduz que não houve comprovação dos danos morais alegados e que o ocorrido não ultrapassou o mero dissabor cotidiano, o que afasta seu dever de indenizar. Pugna pela reforma integral da r. sentença combatida, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes ou, subsidiariamente, pela redução do valor indenizatório arbitrado a título de danos morais.

Recurso processado, com contrarrazões da autora (fls. 190/194).

**É o relatório, passo ao voto.**

I -- Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação de danos morais promovida por **Erika Kelly Alves de Freitas** contra Instituto de **Ensino Superior Social e Tecnológico Ltda.**, tendo por objeto a restrição de crédito lançada pela ré, no valor de R\$ 1.389,63, vencida em 09/10/2023, relativa ao contrato nº 0002023154167452 (fls. 54/56).

Segundo consta da petição inicial, desde outubro de 2023, a autora vem recebendo ligações de cobrança de supostas mensalidades atrasadas referentes a curso superior de Odontologia, no campus de Taguatinga/DF.

Afirma que reside em Araras/SP e que jamais realizou a matrícula no curso mencionado, ressaltando que não foi possível resolver a situação na esfera administrativa, mesmo com a abertura de reclamação junto ao Procon local (fls. 18/53).

**Delineada brevemente a situação dos autos, a**

**irresignação recursal é improcedente.**

II -- No caso, verifica-se que não houve demonstração da regular contratação dos serviços pela autora, vez que o contrato apresentado pela instituição de ensino não se encontra assinado (fls. 92/107) e também não consta o endereço de IP do aceite do contrato realizado em 07/08/2023 (fl. 113).

Ademais, pouco crível que a autora, que reside no Município de Araras/SP (fl. 17) e possui emprego fixo no local, se matricularia em curso de graduação presencial no campus de Taguatinga/DF, sendo flagrante a existência de vício na prestação do serviço, sobretudo porque sequer foram apresentados os documentos pessoais exigidos pela ré no momento da matrícula.

Nessas condições, ausente comprovação da regularidade da contratação dos serviços pela consumidora, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade do débito.

III -- Diante da irregularidade da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes (fls. 54/56), cabível a pretensão indenizatória pelos danos morais alegados.

É assente na jurisprudência do **C. Superior Tribunal de Justiça** que o dano moral decorrente da negativação indevida do nome em cadastro de maus pagadores é sempre presumido, portanto, independe de prova do prejuízo:

“Consoante entendimento desta Corte Superior, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*. ” (AgInt. no AREsp. nº 1.607.866/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 20/05/2024)

“O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. ” (AgInt. no AREsp. nº 1.501.927/GO, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 12/11/2019)

É esse o entendimento adotado por esta C. 31ª

**Câmara de Direito Privado:**

“A singela inscrição do nome da consumidora, de forma indevida, em cadastro de inadimplentes gera dano moral passível de indenização, por sua natureza *"in re ipsa"* (o dano é presumido, ou seja, a mera existência do fato já caracteriza o dano). ” (Apelação nº 1008488-26.2023.8.26.0161, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 28/08/2024)

“A indevida anotação em banco de dados de serviço de proteção ao crédito constitui causa de aflição e angústia, manifestações que identificam o dano moral, ante a perspectiva do risco de virem a ocorrer graves repercussões na vida da pessoa. ” (Apelação nº 1021852-12.2023.8.26.0114, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. em 22/08/2024)

Bem caracterizada a ofensa indenizável, a sua quantificação deve atender à dupla função: reparatória e sancionatória.

Dado o caráter extrapatrimonial da indenização moral, busca compor a dor, o sofrimento que, injustamente, foi impingido ao consumidor, devendo considerar a profundidade da dor moral experimentada.

A verba indenizatória deve se revestir de caráter punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo da natureza

pedagógica, de modo a coibir o ofensor de praticar novos atentados semelhantes; nunca, porém, poderá importar em enriquecimento ilícito da parte ofendida.

Neste passo, frente à ausência de critérios legais para a fixação do montante indenizatório em recomposição do dano moral, atenta-se para os meios supletivos em suprimimento da lacuna, especialmente para os princípios gerais de direito, costumes e equidade, procedendo-se **mediante arbitramento**, em conformidade com o disposto na legislação civil.

Considerando as circunstâncias acima narradas, a sentença arbitrou os danos morais em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, quantia módica e que merece ser mantida, sendo condizente com a intensidade do abalo moral experimentado pela autora, conforme precedentes desta **C. 31ª Câmara de Direito Privado**:

“Direito do consumidor. Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Negativação indevida. Prova unilateral insuficiente. Dano moral configurado. Juros de mora e correção monetária. Cálculos a partir da entrada em vigor da lei nº 14.905/2024. Direito intertemporal. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela parte autora contra a sentença em que a Juíza julgou improcedentes os pedidos em ação de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral, com base na ausência de comprovação da irregularidade da cobrança e na validade da prova apresentada pela ré. II. Questão em exame 2. A questão em discussão consiste em saber se a prova unilateral baseada em tela sistêmica é suficiente para comprovar a existência do débito e se a negativação indevida enseja indenização por dano moral. III. Razões de decidir 3. A relação entre as partes configura relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC). O ônus da prova da contratação e da legitimidade do débito recai sobre a ré. 4. Telas sistêmicas da própria empresa não constituem prova suficiente

da existência do débito. A divergência de endereço entre a parte autora e o imóvel associado ao débito reforça a ausência de comprovação da relação contratual. 5. A negativação indevida configura ato ilícito, ensejando dano moral in re ipsa (pelo próprio fato), nos termos da jurisprudência consolidada do STJ. 6. A Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é inaplicável, as inscrições em debate na ação são anteriores à comprovada. 7. Arbitramento do dano moral em R\$ 10.000,00, conforme precedentes da 31ª Câmara. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso de apelação provido. Tese de julgamento: "A negativação indevida do nome do consumidor, sem prova de contratação idônea, configura dano moral *in re ipsa*. " (**Apelação nº 1057332-62.2024.8.26.0002, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 26/03/2025**)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais. Sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a demandada a indenizar o demandante pelos suportados danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora. Inconformismo do autor. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor arbitrado em primeiro grau deve ser majorado para R\$ 10.000,00, montante que reputo representar justa indenização do abalo sofrido, sem causar enriquecimento indevido. Por inescusável descuro da ré, já que, diferentemente do que arguiu, não se trata de homonímia, ao autor foram injustamente imputados diversos débitos, que atingem considerável monta, além de ter tido seu nome indevidamente negativado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. " (**Apelação nº 1066150-44.2024.8.26.0053, Rel. Des. Rosangela Telles, j. em 20/03/2025**)

O valor deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento em primeiro grau (**Súmula 362 do STJ**) e acrescido de



juros moratórios a partir da data da negativação indevida, por se tratar de ilícito extracontratual (**Súmula 54 do STJ**).

**IV -- Sobre o valor a ser pago à autora, importante algumas observações acerca da correção monetária e juros de mora, observadas as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.**

Por se cuidar da mesma matéria, possível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação **de ofício** pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Tendo em vista sua índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância como o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). A respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio “*tempus regit actum*” (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1.170 no RE nº 1.317.982).

Saliente-se que os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “*tempus regit actum*”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme redação do art. 406, § 2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 28/06/2024

(inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

Já com relação à correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se, também, que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Em decorrência, aplicáveis, no caso, tal regramento, ou seja, os arts. 389 e 406 do CC, segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024 no cálculo da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

Inexistindo previsão contratual a respeito, aplica-se a regra legal, incidindo a correção monetária, sobre o valor devido, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, qual seja o IPCA/IBGE, assim como juros de mora, nos termos do art. 406, *caput* e § 1º, do CC.

**V --** Por fim, a questão atinente à distribuição das verbas de sucumbência constitui matéria de ordem pública e comporta pronunciamento imediato, independentemente de impugnação pela parte, cognoscível de ofício, não se cuidando, destarte, de “*reformatio in pejus*”.

Esse entendimento é assente na jurisprudência do **C. Superior Tribunal de Justiça**.

“A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação

principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*. ” (REsp. nº 1.847.229/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 10/12/2019).

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, afastando integralmente o pedido de repetição do indébito em dobro.

Nessas condições, diante da sucumbência recíproca entre as partes, em maior proporção da ré, arcará ela com o pagamento de 70% das custas e despesas processuais, ficando a autora responsável pelo restante (30%), nos termos do art. 86, *caput*, do CPC.

Por fim, a fixação dos honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade e visa remunerar o tempo e desgaste para o cumprimento da obrigação.

Assim, considerando a natureza da demanda e grau de complexidade envolvido, bem como o desempenho profissional e o tempo de duração do processo, os honorários sucumbenciais devidos à patrona da autora ficam majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, enquanto os honorários devidos aos patronos da ré ficam arbitrados, por equidade, em R\$ 1.200,00 (art. 85, § 8º, do CPC e Tema nº 1.076 do STJ), já considerado o trabalho adicional em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC), vedada a compensação das verbas.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

**VI -- Diante do exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.**

**LUIS FERNANDO NISHI**

**Relator**